**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA

## PARECER Nº 832/17.

**PROCESSO Nº 3045/17.**

**PLL Nº 342/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece diretrizes a serem observadas pelos órgãos e pelas entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos e dispensa o reconhecimento e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país que se destinem a fazer prova nesses órgãos e entidades.

A Carta da República dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso).

A par disso, insculpe o princípio da eficiência como norteador da Administração Pública (artigo 37, *caput*).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local (art. 9º, incisos II e III).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 19 de dezembro de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594